



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001114-73.2017.8.26.0579**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Leticia Oliveira Dos Santos**

Vistos.

[REDACTED], qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de [REDACTED]. Alega, em resumo, que o autor foi chamado nas redes sociais "facebook", de forma consciente e intencional, de "desonesto"; "safado"; "ignorante", "dissimulado", "pedaço de merda", "hipócrita"; e "pombo jogando xadrez".

Não satisfeito, o réu ainda insinuou que o pai do autor era um assassino que ele colocaria no tribunal do júri e que os tios do autor o ajudariam com suas causas no judiciário, valendo-se das prerrogativas de seu cargo. Requereu a procedência da ação, com a fixação de dano moral em R\$ 4.000,00. Com a inicial (fls. 01/07) juntou os documentos de fls. 08/21.

Citado (fls. 35), o requerido apresentou contestação (fls. 36/50). Arguiu preliminar de incompetência relativa. No mérito, refutou as alegações do autor, alegando, em síntese, que houve um debate entre as partes sobre uma postagem no facebook, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trazia uma reportagem de interesse pessoal do requerido, veiculada pela página de uma revista de publicação nacional (Revista SuperInteressante, da Editora Abril) e foi “compartilhada” face à relevância do assunto para o mesmo. O autor, ao ter acesso à postagem, uma vez que o mesmo dizia ser, à época, amigo do requerido, tendo acesso à postagem do requerido exclusivamente por este fator, iniciou debate, alegando ser “no mínimo, estranha” a reportagem postada. Sustenta não ter havido nenhuma intenção de ofender a honra ou o decoro do autor. Requeru a improcedência da ação. Impugnou o valor da causa, requerendo a redução do valor para R\$ 500,00. Apresentou ainda reconvenção, quanto à ofensas mútuas e recíprocas, condenando o reconvido a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral.

Réplica a fls. 56/67.

Nova manifestação do requerido às fls. 120/136.

Vieram aos autos novas manifestações às fls. 127/129, 130/131, 132/135.

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 140/141), a parte ré reiterou a sua manifestação em sede de contestação, pugnando, se o caso, para prestar seu depoimento pessoal por carta precatória (fls. 144/147 e 149/151). Por sua vez a parte autora reiterou as suas alegações iniciais e em réplica (fls. 152/157).

Decisão saneadora às fls. 160/165, ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas em contestação.

É o relatório.

FUNDAMENTO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco em lição compatível com o novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA
 AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001114-73.2017.8.26.0579 - lauda 2

CPC: “A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

No mais, instadas a especificarem, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores, enquanto o requerido aduziu que, “sendo o caso”, postulasse a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA
 AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001114-73.2017.8.26.0579 - lauda 3

produção de prova oral consistente em seu depoimento pessoal.

Ocorre que, nos termos do art. 385 do CPC, o objetivo do depoimento pessoal é obter a confissão, admitindo a parte a verdade de um fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário (art. 389, do Código de Processo Civil), de modo que a parte não tem interesse de agir em pleitear o próprio depoimento pessoal.

No mais, a referida prova mostra-se despicienda, já que as posições jurídicas assumidas pelas partes estão bem evidenciadas nos autos através das manifestações escritas, afigurando-se ingênuo crer que a parte autora relatará os fatos de forma diversa da que consta na inicial e o réu ofertará versão diversa daquela exarada na contestação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega o autor que foi ofendido pelo réu, na rede social do “Facebook”, motivo pelo qual, pleiteou seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 4.000,00, por danos morais. Contudo, do que se extrai das provas e alegações lançadas aos autos, observo que em decorrência de uma postagem efetuada pelo autor em sua rede social “facebook”, iniciou-se entre as partes uma discussão sobre o tema postado, em que ocorreram ofensas mútuas, sendo que o autor teria sido humilhado pelo réu em postagens na rede social ao aduzir “*Mas errou na questão americana kkkkk*”, ao passo que esta teria sido desmoralizado por aquele ao responder “*E você errou sobre todo o resto*”, conforme verifico das conversas entre as partes, juntadas a fls. 14/21, restando irrefutável que ambos cultivaram o mesmo intento recíproco provocador e ofensivo. Sendo assim, à vista da reciprocidade das provocações e hostilizações, não há que se falar em reparação por danos morais, tendo em vista que ademais não se identificou, no caso em comento, elementos que possam fazer presumir que os insultos externados passaram da esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Concernente ao tema, é farta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

1001114-73.2017.8.26.0579 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Inexiste dever de indenizar, quando constatada a ocorrência de ofensas recíprocas dos litigantes, violando norma basilar de convivência social, que é o respeito mútuo, corolário do princípio da solidariedade.” (AREsp 236.284-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/10/13)

“Ação de indenização por danos morais. Injúria/difamação em rede social. Prova que demonstra ocorrência de injúrias recíprocas. Grande animosidade. Improcedência bem decretada eis que tendo as duas partes agido igualmente sem urbanidade, a ninguém é devida qualquer indenização por abalo moral, sobretudo no presente caso, em que não demonstrada repercussão negativa considerável para as partes - Sentença mantida Recurso improvido.” (2ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1020111-40.2014.8.26.0602, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 19.04.2016, v.u.).

“Indenização por danos morais - Alegação de cerceamento de defesa - Animosidade entre as partes e ofensas mútuas em decorrência do relacionamento tormentoso. Envolvimento de grande litigiosidade, de modo que os insultos trocados, inclusive em redes sociais, afastam a ilicitude da conduta da apelante - Gratuidade judiciária deferida - Recurso Provido.” (10ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0013993-18.2013.8.26.0047, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 15.09.2015, v.u.)

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Postagem de texto ofensivo em site de relacionamentos. Dano moral não configurado. Animosidade existente entre as partes. Troca de ofensas recíprocas. Contribuição da autora para a litigiosidade existente. Ausência de responsabilidade civil. Sentença confirmada. Recurso desprovido.” (4ª C. de Direito Privado, Apelação nº 0005919-30.2014.8.26.0082, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 25.06.2015, v.u.).

Conclui-se que os acontecimentos ora relatados não passam de desentendimentos ocasionados em razão de discórdia quanto às postagens em Facebook, em que o réu entendeu que o autor demonstrava inferioridade em relação a ele e o autor entendeu que o réu demonstrava superioridade em relação a ele, motivo pelo qual as partes passaram a se ofender.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA
 AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destaco que os insultos ora em discussão, cabe aqui consignar, são lamentáveis, de ambas as partes, sobretudo entre pessoas que deveriam agir de forma civilizada e harmônica.

Na hipótese, contudo, como visto, reputo que tais declarações não promoveram a legítima conduta ilícita e indevida na esfera da personalidade humana dos litigantes, não se vislumbrando injúria ou difamação nas publicações, nem qualquer expressão pejorativa e ofensiva que pudesse gerar grave lesão a qualquer dos direitos da personalidade.

Frise-se que, ao que consta, as condutas tidas como supostamente desonrosas foram praticadas reciprocamente, não havendo que se falar em prestígio a qualquer delas em prejuízo de outra, enfatizando-se a impossibilidade de se contextualizar as conversas juntadas, suas intenções, desideratos, sobretudo diante das versões antagônicas expostas, as quais impedem sejam reconhecidas ofensas demasiadas em detrimento do direito de personalidade das partes.

Com efeito, não se exige rigorosa proporcionalidade entre as ofensas, é dizer, não cabe analisar se um ofendeu mais que o outro. Esse o entendimento adotado na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115216-68.2007.8.26.0000, Rel. Luiz Ambra, j. 13/10/2012, que cita lição de Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal Parte Especial, Forense, 1995, vol. 1, pgs. 138/139): “*Não se exige que haja proporção entre a ofensa e a provocação, pois não se trata de legítima defesa. O caso de retorsão é tradicionalmente conhecido como compensação, referindo-se os autores, em geral, ao Direito Romano, que dispunha: paria delicta mutua compensatione tolluntur*”. E, ainda que assim não se entendesse, cumpre ressaltar que o exercício do direito de resposta, no caso, se mostrou proporcional ao agravo, o que afasta a alegação de abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Confirmam-se os seguintes precedentes da jurisprudência sobre casos análogos:

1001114-73.2017.8.26.0579 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Responsabilidade. Trocas de ofensas entre presidente de associação civil e sócios que integram a oposição à sua diretoria com palavras, expressões frases agressivas e depreciativas, de parte a parte, violando a honra e a imagem das pessoas. As ofensas recíprocas devem ser compensadas, não se justificando a condenação de nenhuma das partes ao pagamento de indenização por dano moral. Ação e reconvenção improcedentes. Sentença correta. Apelações improvidas" (TJRJ, Ap. 2004.001.21474, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Carlos C. Lavigne de Lemos, j. 19.4.2005, v.u.).

"Não dão ensejo à indenização ofensas irrogadas em discussão acalorada, contendo provocações mútuas e com retorsões imediatas, mormente se todos os envolvidos as sofreram mais ou menos no mesmo grau e intensidade. Recurso improvido" (TJRS, Ap. 70005727599, 9ª Câm. Cível, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, v.u., j. 12.11.03).

"Não é de ser reconhecido o dano moral se, no contexto probatório, verifica-se que houve desentendimento entre as partes havendo ofensas mútuas e recíprocas, decorrentes dos acontecimentos em que se envolveram as mesmas. Verifica-se que houve, no caso presente, retorsão imediata, não autorizadora do dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido" (TJRS, Ap. 7 000 6527576, 10ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, v.u., j. 27.11.03)

Nesse contexto, tenho que a indenização por dano moral deve estar amparada em ofensa física ou psíquica revestida de certa magnitude para ser reconhecida, o que não é o caso dos autos, em que as partes proferiram ofensas mútuas. O incômodo, o aborrecimento, o tédio ou desconforto de algumas circunstâncias, que são suportadas por qualquer cidadão na vida cotidiana, não são passíveis de indenização por danos morais.

Como bem ensina o ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, só se deve considerar como *dano moral* "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., Malheiros: São Paulo, p. 78).

Ademais, certo é que o não vislumbrei o **dano moral** propalado pelo requerente, eis que, neste caso, o réu se limitou a lançar mão de sua liberdade de expressão, que é garantida constitucionalmente. E mesmo que assim não fosse, certo é que o ônus da prova, cabia ao autor, então, era necessário demonstrar que as ofensas foram proferidas e macularam sua honra.

É compreensível que o autor se sinta atingido pelos dizeres indicados na inicial. Todavia, não há como negar que a suposta acusação é demasiadamente vaga e genérica, somando-se à aparente verborragia utilizada pelo réu em sua manifestação. E por mais que ele tenha demonstrado deselegância em sua expressão, tal verborragia não chegou ao ponto de configurar ato ilícito, tampouco sendo capaz de causar danos morais no autor.

Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé, não vislumbro, no caso, o dolo necessário para aplicar a pena respectiva em face do réu. Com efeito, observo que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80, do CPC/15, principalmente porque o direito da ação, ampla defesa e o contraditório são constitucionalmente assegurados no artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal.

DECIDO.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São
Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

São Luiz do Paraitinga, 21 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001114-73.2017.8.26.0579 - lauda 9